



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 112/2006

Sessão: 9ª Ordinária de 23 de janeiro de 2006.

Processo Nº: 1/3955/2005

Auto de Infração Nº: 1/200513780

Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Relator: José Gonçalves Feitosa

EMENTA: - TRANSITO - MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Em razão da falta de qualquer documentação fiscal da mercadoria transportada pela autuada. Embasada no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Decisão por unanimidade. Recurso voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO:

Consta na peça inaugural do presente processo que o contribuinte acima identificado, "Transporta mercadorias sem documento fiscal". Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no art. 123, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.670/96.

Foi anexado aos autos, Relação das Mercadorias referentes ao Auto de Infração, Certificado de Guardo de Mercadorias nº 106/2005 e Consulta de Auto de Infração.

Tempestivamente, a autuada ingressou com impugnação ao auto de infração, limitando-se a argüir a tese da ilegitimidade passiva, conforme o que segue:

1- que não foram observadas as regras que definem a relação jurídica entre a defendente e o Fisco Estadual, no que diz respeito a não incidência do ICMS sobre o serviço postal;

2- que o serviço por ela desenvolvido tem caráter público e eminentemente social, inerente à própria União. Aproveita para colacionar dispositivos constitucionais que tratam do serviço de postal;

3- colaciona também dispositivos da Lei 6.538/78, que define o serviço postal;

4- que transporte de objetos de correspondência – encomenda, trata-se de “serviço postal”, serviço público e direto, e não de serviço de transportes portanto não encontra-se no campo de incidência do ICMS;

5- ressalta que, como serviço público que é, goza de imunidade tributária, não podendo a defendente ser considerada contribuinte do ICMS;

6- pugna, ao final, pela insubsistência do auto e o arquivamento do processo.

Na 1ª instância o processo foi julgado procedente.

Consultoria Tributaria sugere pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento para que se fosse confirmada a decisão pela procedência proferida em primeira instância.

Em síntese esse é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

O Fisco Estadual flagrou um volume de RG n° SS 504998872 contendo mercadorias conforme certificado de Guarda de Mercadorias (CGM) n° 106/05, no valor total de R\$ 320,00, desacompanhado de nota fiscal, dentro do Centro de Operacional de Fortaleza da Empresa Brasileira de Correios de Telégrafos. A empresa autuada apresentou tempestivamente sua defesa.

Sobre o assunto a Procuradoria Geral do Estado se manifestou, por meio do Parecer n° 34/97, esclarecendo que no § 2° do artigo 17 da Lei n° 6.538/78 (Lei dos Correios) não foi recepcionado pela Constituição Federal promulgada em 05.10.88, assim “a imunidade recíproca insculpida no Art. 150, VI, “a”, da Constituição não alcança as prestações de serviços de transportes realizadas pelos Correios, limitando-se a proteger o serviço postal stricto sensu ...”. E ainda acrescenta que legal é a atribuição à ECT da responsabilidade pelo pagamento do imposto cujo dever jurídico era originariamente do contribuinte.

Ressaltou-se que a presente ação fiscal foi realizada na forma prevista na Norma de Execução n° 07/99, que disciplina os procedimentos acerca da fiscalização exercida pelo Posto Fiscal dos Correios nas dependências da ECT.

Pelas considerações expostas, após rejeitar o pedido de nulidade argüido em grau de recurso, voto no sentido que seja conhecido o recurso voluntário e negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATORIA** proferida pela 1ª instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO:

Base de Cálculo: R\$ 320,00

ICMS: R\$ 54,40
Multas: R\$ 96,00
Total: R\$ 150,40

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida em grau de recurso, e também por unanimidade, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirma a decisão CONDENATORIA proferida pela 1ª instância, nos termos do voto relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Não participaram da votação os conselheiros Helena Lúcia Bandeira Farias, por motivo justificado, e Vito Simon de Moraes, sem justificativa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de MARÇO de 2.006.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO RELATOR

Manoel Marcelo A. Marques Neto
Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO

Fernanda R. Alves do Nascimento
Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Fernando Cezar C. A. Ximenes
Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO

Frederico Hozanan Pinto de Castro
Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias
Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Cristiano Marcelo Peres
Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO